



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099787-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL e Paciente SAMUEL BECA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2099787-94.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. João Vitor Dal Pozzo Miguel**

Paciente: **SAMUEL BECA TORRES**

Impetrado: **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba**

Voto n.º 10317

Habeas corpus – Pleito afastamento da determinação de realização de exame criminológico – Progressão incabível em sede de HC – Impossibilidade de supressão de instância e apressamento do processo de execução – Remédio heroico inadequado – Entendimentos do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. Supremo Tribunal Federal – Ordem conhecida, excepcionalmente, para a análise do cabimento de exame criminológico – Possibilidade – Inteligência do art. 112, §1º, da LEP, considerando a nova redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Crime e condenação posteriores à vigência da lei que tornou o exame obrigatório – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado João Vitor Dal Pozzo Miguel, OAB/SP n.º 406.364, em favor de **SAMUEL BECA TORRES**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba, em razão de decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime no processo de execução n.º 0012549-94.2024.8.26.0521, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segunda informa a impetrante, o Paciente é primário e cumpre pena de 09 anos de reclusão, com início de cumprimento em 21/11/2020 e término previsto para 18/06/2030.

Alega, em apertada síntese, o cabimento do *habeas*
Habeas Corpus Criminal n.º 2099787-94.2025.8.26.0000 -Voto nº 10317

corpus e que a Autoridade apontada como coatora, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, determinou a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime, no prazo de 60 dias, ensejando demora na prestação jurisdicional e consequente manutenção da prisão Paciente em regime mais gravoso, sem que haja risco de fuga.

Requer, assim, a concessão de liminar para afastar a realização do exame criminológico e deferir a progressão do Paciente ao regime aberto e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A medida liminar foi indeferida (fls. 29/30).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 32/44) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 49/51).

É o relatório.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Samuel Beca Torres, sob a alegação de desnecessidade do exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime, pois ensejaria demora na prestação jurisdicional.

É dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Inicialmente, forçoso registrar que a argumentação trazida pelo nobre impetrante se confunde com matéria de execução penal, em que, para fins de progressão de regime, são analisados não somente os requisitos objetivos, mas também os requisitos subjetivos e as circunstâncias judiciais do sentenciado, de forma que não se torna possível, com mera documentação juntada aos autos, a análise e conclusão quanto ao direito do Paciente que, no caso *sub judice*, portanto, não se faz determinante.

Com efeito, o *habeas corpus* não serve para discussão

de questão incidente de execução penal, não se admitindo o seu manuseio, do mesmo modo, para apressar o trâmite do processo de execução ou de modo a ensejar supressão de instância.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 2ª Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Progressão de regime – O Habeas Corpus não é instrumento processual adequado à discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal, nem se presta a apressar o trâmite processual – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Ausência de ilegalidade manifesta – Ordem denegada.” (Habeas corpus 2098364-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. AMARO THOMÉ, julgado em 07/06/2021). (grifo meu)

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Pleito de Progressão ao regime semiaberto não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais – Apressamento – Impossibilidade – Autos de execução que guardam regular trâmite na Vara de origem – ORDEM DENEGADA.” (Habeas corpus 0017301-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. SILMAR FERNANDES, julgado em 29/05/2017). (grifo meu)

“Habeas Corpus. Impetração visando a progressão para o regime semiaberto. Ausência de apreciação dos requisitos do benefício pelo Juízo das Execuções. Supressão de instância. Impetração indeferida liminarmente.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0032796-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022). (grifo meu)

É certo, por outro lado, que na jurisprudência tranquila dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal não se admite

Habeas Corpus Criminal nº 2099787-94.2025.8.26.0000 -Voto nº 10317

a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177; DIVULG 10-08-2017; PUBLIC 14-08-2017);

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Contudo, conheço da impetração, pois busca-se, aqui, em primeiro plano, discutir a necessidade ou não do exame criminológico, questão exclusivamente jurídica, a dispensar a análise de fato.

Feito isso, inexistente ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico para apreciação de eventual preenchimento do requisito subjetivo exigido por lei para a progressão de regime, questão, aliás, já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, de modo que somente isso já recomendaria a denegação da presente ordem.

Porém, no caso presente, necessário se faz seja o Paciente submetido ao exame criminológico, como bem ressaltou a Autoridade apontada como coatora (fls. 26/27), diante da nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), dada pela Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, que tornou obrigatória a imposição do referido exame para a progressão de regime.

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, os seguintes julgados deste egrégio

“HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – Pena cujo cumprimento está longínquo – Delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, que impõem cautela na medida – Determinação de realização de exame criminológico – Inteligência do art. 112, §1º, da LEP, na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Modificação que tornou a medida obrigatória - Inexistência de qualquer situação teratológica – Não conhecimento.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3003425-47.2024.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

“Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a dispensa de exame criminológico. Inviabilidade. In casu, a determinação de realização do exame criminológico foi devidamente fundamentada, sobretudo em face da edição da Lei nº. 14.843/2024, a qual alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, passando a exigir a elaboração da perícia para fins de progressão de regime. Providência necessária e suficientemente justificada. Salienta-se, por fim, não ser o habeas corpus substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo status, pois constitui ação constitucional, não comportando dilação probatória. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2114672-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

No caso *sub judice*, tem-se que o agravante foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado pela prática de crime ocorrido em 02/08/2024 (fls. 02/05 e 26/38 do processo principal), cuja sentença foi proferida em 13/11/2024, ou seja, após 11/04/2024, data da publicação Lei n. 14.843, de modo que, ainda que se considere a irretroatividade da lei, incide a obrigatoriedade do exame.

Assim, inclusive porque não se verifica manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício - na medida em que quando da data do crime pelo qual foi condenado o Paciente o exame criminológico já era obrigatório para se aferir o requisito subjetivo para a progressão de regime - de rigor a denegação da ordem do *Habeas Corpus*.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator